



SENADO FEDERAL

SF/25458.88947-93

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.468, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade a dois terços, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal, e revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.468, de 2024, que altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade a dois terços, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal, e revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4076085851>



## SENADO FEDERAL

SF/25458.88947-93

A proposição se reveste de quatro artigos.

O primeiro artigo acrescenta os §§1º e 2º ao art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), para prever que: i) responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique infração penal; ii) a pena é aumentada em dois terços se o corruptor ou facilitador da corrupção guardar com o menor infrator relação de parentesco até o quarto grau, por consanguinidade ou afinidade.

O segundo artigo acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondo o crime praticado na forma do novel §1º proposto ao art. 27 do Código Penal.

O terceiro artigo revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que tipifica o crime de corrupção de menores.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor destaca a importância de impedir que crianças e adolescentes sejam utilizados como instrumentos para a prática de crimes. Ressalta, ainda, que o crime de corrupção de menores muitas vezes não é reconhecido pelo Judiciário na ausência de provas concretas da corrupção ou sua facilitação. Diante disso, defende a necessidade de previsão legal clara para assegurar a responsabilização do adulto que se valer de criança ou adolescente para a prática de crimes, independentemente das circunstâncias, como forma de proteção integral da infância e juventude.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.





## SENADO FEDERAL

O PL recebeu a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que busca acrescentar o §3º ao art. 27 do Código Penal para determinar nova causa de aumento de pena nos casos de prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com vistas a endurecer a punição para adultos que envolvem crianças e adolescentes em práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o artigo 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar propostas relacionadas à proteção, garantia e promoção dos direitos humanos — especialmente aquelas que envolvam crianças e adolescentes. Por isso, a análise deste projeto por esta Comissão é plenamente justificada.

É importante esclarecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) será responsável por avaliar os aspectos jurídicos e constitucionais da proposta. O presente parecer, portanto, trata exclusivamente do mérito da matéria, ou seja, do conteúdo e dos efeitos sociais que a proposta busca alcançar.

A proposta está em sintonia com o esforço do Parlamento para reforçar o compromisso da Constituição com a **proteção integral da infância e juventude**. O artigo 227 da Constituição Federal é claro: o Estado tem o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-os de negligência, exploração, violência e opressão.

Infelizmente, a realidade brasileira ainda está distante desse ideal. Um dos crimes mais graves e cruéis contra crianças e adolescentes é a corrupção de menores — quando adultos aliciam ou envolvem jovens em atividades criminosas. Essa prática rouba da criança não apenas sua liberdade, mas também sua infância, sua



## SENADO FEDERAL

dignidade e sua chance de construir um futuro digno. E são justamente os mais pobres e vulneráveis que mais sofrem com isso.

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado reaja de forma firme e eficaz. Precisamos de leis que responsabilizem claramente os adultos que exploram crianças e adolescentes, com punições proporcionais à gravidade do crime. A certeza da punição e penas mais severas são medidas urgentes e indispensáveis.

O projeto original acerta ao prever aumento de pena em casos mais graves. Um exemplo importante é quando o autor do crime tem laços de parentesco com a vítima. Nestes casos, o crime é ainda mais reprovável, pois envolve a traição de vínculos de confiança, afeto ou autoridade — usados de forma perversa para explorar a criança.

A Emenda nº 1-T ao PL nº 2.468/2024 representa um avanço essencial nesse sentido. Ela reconhece que os crimes ligados ao tráfico de drogas têm um impacto ainda mais profundo, especialmente em comunidades carentes, onde crianças e adolescentes são aliciados para servir como "aviões" ou até mesmo escudos humanos do crime organizado.

Esse tipo de recrutamento destrói o futuro de uma geração inteira e ameaça à segurança pública. Ao prever punições mais duras para esses casos, a Emenda nº 1-T promove justiça concreta, aumenta o poder dissuasório da legislação penal e reforça a proteção real das crianças e adolescentes.

Por todos esses argumentos, sou favorável à aprovação da Emenda nº 1-T. Ela torna o projeto mais justo, mais eficaz e mais alinhado com o que a Constituição exige: proteger nossas crianças com prioridade absoluta.





SENADO FEDERAL

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.468, de 2024, e da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

